

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico: 0910.01/2023 – SMAS/SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CEARÁ.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.034.025/0001-81.

Recorrida: Pregoeira.

I – PREÂMBULO:

Conforme ata da sessão pública do Pregão Eletrônico, aos 25 dias do mês de Outubro do ano de 2023, no endereço eletrônico o www.bbmnet.com.br | www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 0910.01/2023 – SMAS/SRP com o objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CEARÁ.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.034.025/0001-81.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

RECURSO(S)			
Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
T S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	44.034.025/0001-81	25/10/2023 - 12:24:43	Registramos a intenção de recurso haja visto que a empresa apresentou em sua proposta produtos em desacordo com o especificado no termo de referencia, conforme podemos comprovar em recurso.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

II - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente afirma em sua peça recursal que a empresa F F NETO MERCEARIA - ME, foi declarada classificada pela presente pregoeira, contudo alega que a referida classificação ocorreu de forma equivocada pois a empresa descumpriu exigências do edital no que se refere ao lote 01, no qual apresentou a marca FORTALEZA para o item 03 – BISCOITO SALGADO – TIPO CREAM CRACKER, e a marca BOM SABOR para o item 10 – MACARRÃO TIPO ESPAGUETE – SEMOLINA, FINO, sustenta que as marcas existem, porém não trabalham com a gramatura exigida no edital, qual seja, 400g para o item 03 e 500g para o item 10, trabalhando apenas com a gramatura de 350g e 400g, respectivamente, com isso ficando fora dos padrões exigidos pelo edital, inclusive anexou imagem da gramatura do produto apresentado pela empresa vencedora.

Ao final pede a desclassificação da proposta da empresa F F NETO MERCEARIA - ME, e que a recorrente seja declarada vencedora e posteriormente habilitada.

III - DO MÉRITO:

No caso em questão, a desclassificação da proposta de preços apresentada com base na incompatibilidade das especificações constante nas proposta de preços apresentada pela empresa vencedora são pertinentes e salutar e ferem as transcritas no bojo do anexo I – Termo de referência do edital, vejamos a regra do edital:

7. CLASSIFICAÇÃO INICIAL

7.1. Abertas as Cartas Propostas o(a) Pregoeiro(a) verificará a conformidade das Cartas Propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Desse modo, acolher os termos como pede a recorrente pela desclassificação das propostas de preços apresentadas pela empresa: F F NETO MERCEARIA - ME, pela ordem de classificação na forma o julgamento dos itens 03 e 10 do lote 01, pela incompatibilidade com as especificações constantes no edital com os produtos apresentados biscoito salgado tipo cream cracker da marca fortaleza, pela inexistência da gramatura de 400g e macarrão tipo espaguete – semolina, fino da marca bom sabor, pela inexistência da gramatura de 500g.

A vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a empresa F F NETO MERCEARIA – ME, que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

○ TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

Sendo assim, esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável, que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"



Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação fática ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45, caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, manter o julgamento antes proferido que classificou as propostas de preços apresentada pela empresa: F F NETO MERCEARIA - ME seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

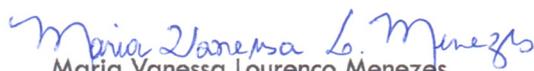
"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

V - CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) **CONHECER** das razões recursais da empresa **T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **44.034.025/0001-81**, para no mérito **DAR-LHE- PROVIMENTO PROCEDENTES**, para alterar o julgamento antes proferido do LOTE 01 para declaração a desclassificação F F NETO MERCEARIA – ME, na forma julgada.
- 2) Encaminho a autoridade competente, **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA**, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Fortim/CE, em 09 de Novembro de 2023.


Maria Vanessa Lourenço Menezes
Pregoeira Oficial

Fortim / CE, 10 de Novembro de 2023.

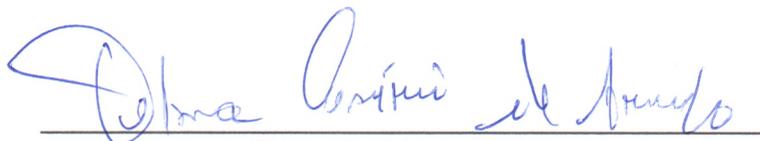
A Pregoeira Municipal,
Sr.^a. Pregoeira,

Pregão Eletrônico 0910.01/2023 – SMAS/SRP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Fortim, principalmente no tocante a procedência ao recurso da empresa **T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.034.025/0001-81**, na forma julgada pela Pregoeira. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº. 0910.01/2023 – SMAS/SRP, objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CEARÁ. De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Telma Cesário de Araújo
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA